



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003432/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.156 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS
Recorrente TECOM TERMINAL DE CONTAINERS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte a comprovação de que suas receitas são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS não cumulativo, no qual é exigida a Contribuição no valor de R\$ 421.689,55 acrescidos de multa de ofício de 75% no valor de R\$ 16.267,13 e de juros de mora até 30/09/2008 no valor de R\$ 236.410,38, totalizando R\$ 74.367,06. Também foi lavrado auto de COFINS cumulativa, exigindo contribuição no valor e R\$ 170,28, multa de ofício no valor de R\$ 127,71 e juros de mora no valor de R\$ 109,37 totalizando R\$ 407,36.

Igualmente foi lavrado auto de infração de PIS não cumulativo, no qual é exigida a contribuição no valor de R\$ 104.967,19, acrescidos de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 78.725,33, e de juros de mora até 30/09/2008 no valor de R\$ 58.319,75, totalizando R\$ 242.012,27.

De acordo com a descrição dos fatos no Termo de Constatação (fls. 73/174) e planilhas fls.102/114 foram consideradas as receitas no mercado nacional, receitas Conhecimento Rodoviário e excluído o crédito não-cumulativo e os valores declarados ou recolhidos. Foi consignado no termo que os créditos não-cumulativos do PIS e da COFINS foram lançados no auto de infração.

Cientificada pessoalmente em 31/10/2008, apresentou impugnação em 28/11/2008 (fls. 206/208) aduzindo que:

- que em virtude da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT Nº 381, de 20/08/2004 foi possibilitado a impugnante considerar todas as receitas de serviços prestados a Armadores de bandeira estrangeira, como exportação de serviços, devido ao ingresso de recursos no país que estas atividades proporcionam e foi concedida a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos de insumos e serviços considerados como insumos utilizados na prestação destes serviços;

- que as declarações apresentadas não refletiram tais informações e não foram efetuadas as retificações devidas;

- o auto de infração desconsiderou os benefícios da solução de consulta.

- “Mesmo pelos valores lançados como exportação e já considerados em nossas declarações, pois em seu demonstrativo de apuração, ele considera o total de receitas de serviços prestados como valor tributável, gerando desta forma um valor de débito de PIS e COFINS contrario à decisão da SRF em sua solução de consulta;

- solicita a retificação das declarações relativas ao ano-calendário de 2004, a anulação do auto de infração em virtude da solução de consulta, a confirmação dos créditos apurados, e a verificação dos registros para que seja atestado o direito ao crédito existente;

Encerra a impugnação, requerendo que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

Sobreveio decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia que considerar prescindível ou impraticável, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, em 28/11/2013, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Posteriormente, em 02/04/2014, peticiona apresentando novas razões contrárias a decisão recorrida, qual seja a de que o auto de infração é nulo devido a atividade do lançamento ser privativa de contador, e o Auditor-Fiscal que formalizou o lançamento não possui inscrição no Conselho Federal de Contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. As novas alegações postas pela recorrente em petição datada de 02/04/2014, contudo, não serão apreciadas por este órgão julgador devido a sua intempestividade.

A contribuinte alega ter efetuado o recolhimento das contribuições exigidas. Constata-se, contudo, que todos os recolhimentos foram observados pela autoridade fiscal em seus cálculos, sendo os valores pagos apropriados como abatimento no valor devido.

Quanto aos valores depositados administrativamente, como a própria recorrente esclareceu, os mesmos foram restituídos à contribuinte, de forma que não podem ser aproveitados neste lançamento.

A recorrente alega ainda que o lançamento não observou a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT Nº 381, de 20/08/2004, que possibilitou que todas as receitas de serviços prestados a Armadores de bandeira estrangeira, como exportação de serviços, devido ao ingresso de recursos no país que estas atividades proporcionam e foi concedida a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos de insumos e serviços considerados como insumos utilizados na prestação destes serviços.

Esclarece-se, neste ponto, que o auto de infração ora combatido fundamenta os valores lançados em informações obtidas junto aos livros contábeis, notadamente Livro Razão, e DIPJ confeccionados pela própria recorrente.

A recorrente sustenta que tais informações estão incorretas, e que as informações reais seriam as apresentadas em planilha e em DIPJ retificadoras não aceitas devido a terem sido apresentadas após o início da ação fiscal.

Observa-se, contudo, que a recorrente não apresentou um documento sequer capaz de comprovar o alegado. O fato de seus documentos fiscais terem sido destruídos em um incêndio não lhe socorre, tendo em vista que a autuação é baseada em documentos confeccionados pela própria recorrente, contemporâneos aos fatos geradores do tributo, e que possuem valor probatório.

Desta forma, devido a recorrente não conseguir comprovar que suas receitas são isentas/imunes das contribuições ora exigidas, nos termos da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT Nº 381, de 20/08/2004, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator